

Itajubá Fundo Multipatrocinado - IFM
REGULAMENTO DO PLANO TECHNIPFMC PREV

CNPB nº 2008.0001-92

CNPJ nº 48.307.387/0001-50

DOU: 29/06/2026.

PORTARIA PREVIC Nº467, DE 22 JUNHO DE 2026

ÍNDICE

Capítulo	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO	1
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	5
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	11
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	13
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES	15
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES, DE PATROCINADORAS E DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS	19
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	21
CAPÍTULO IX – DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	33
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	36
CAPÍTULO XI – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	45
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO	46
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	47
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	48
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	50

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano TechnipFMC PREV, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.
 - 1.1.1 Este Regulamento substitui, unificando-os, o Regulamento do Plano de Benefícios I e o Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Technologies vigentes até 08/1/2008.
 - 1.1.2 **O Plano TechnipFMC PREV, a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, estará fechado para novas adesões.**

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano TechnipFMC PREV as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 "Beneficiário": significa a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.3 "Benefícios": significa o Benefício devido ao Participante e ao Beneficiário pelo Plano TechnipFMC PREV.
- 2.4 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Entidade.
- 2.5 "Contribuição": significa a Contribuição efetuada pela Patrocinadora e pelo Participante descrita no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.6 "Data de Início do Benefício" ou "DIB": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento de Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano de Benefícios": significa o dia 31 de dezembro de 1987, data em que foi instituído o Plano de Benefícios I.
- 2.8 "Data Efetiva do Plano TechnipFMC PREV" ou "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de março de 2001, data em que foi instituído o Plano de Benefícios II FMC Technologies, observado o disposto no item 2.19 deste Regulamento.
- 2.9 "Entidade": Significa o Itajubá Fundo Multipatrocinado – IFM.
- 2.10 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 14.8 deste Regulamento.
- 2.11 "IPC": significa a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 14.8 deste Regulamento.

- 2.12 "Participante": significa a pessoa física que ingressar no Plano TechnipFMC PREV e mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.
- 2.13 "Patrocinadora": significa a **pessoa jurídica** que **tenha** celebrado ou que **venha** a celebrar, nos termos do estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão com a Entidade em relação a este Plano TechnipFMC PREV.
- 2.14 "Plano de Benefícios I": significa o Plano de Benefícios de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios em extinção desde 1/3/2001.
- 2.15 "Plano de Benefícios II FMC Technologies" ou "Plano de Benefícios II": significa o plano de benefícios de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Technologies.
- 2.16 "Plano TechnipFMC PREV" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, anteriormente denominado Plano de Benefícios FMC Technologies.
- 2.17 "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.18 "Regulamento do Plano de Benefícios I": significa o Regulamento do Plano de Benefícios vigente até **07/01/2008**.
- 2.19 "Regulamento do Plano de Benefícios II": significa o Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Technologies vigente até **07/01/2008**.
- 2.20 "Regulamento do Plano TechnipFMC PREV" ou "Regulamento": significa este documento que unificou os Regulamentos do Plano de Benefícios I e do Plano de Benefícios II FMC Technologies e que estabelece as disposições do Plano TechnipFMC PREV, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.21 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano TechnipFMC PREV, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos **e do Plano de TechnipFMC PREV, este último observado o disposto no subitem 6.14.1 deste Regulamento**.
- 2.22 "Salário de Contribuição": significa o valor que servirá de base para apuração das Contribuições e dos Benefícios, conforme definido neste Regulamento.
- 2.23 "Salário-Real-de-Benefício" ou "SRB": significa o valor que servirá de base de cálculo para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte do Participante, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.

- 2.24 "Salário Unitário de Benefício" ou "SUB": significa o valor de R\$ **466,96 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e noventa e seis centavos)** em 1º de novembro de **2024**. Esse valor é atualizado, anualmente, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC apurada no período compreendido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de sua atualização.
- 2.25 "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente na Conta de Participante e de Patrocinadora, na forma estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.26 "Sociedade Antiga": significa a FMCPREV – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.27 "Tempo de Serviço" e "Tempo de Serviço Projetado": significa o período de tempo de serviço do Participante apurado em conformidade com o definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.28 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação ao Plano, conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.29 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.30 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Da Disposição Geral

- 3.1 São destinatários do Plano TechnipFMC PREV os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

- 3.2 São Participantes para efeito do Plano TechnipFMC PREV:

- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano TechnipFMC PREV Technologies e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados à Entidade, neste Plano TechnipFMC PREV, nos termos previstos neste Regulamento.

- 3.2.1 Enquadram-se no disposto no item 3.2 os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios I e no Plano de Benefícios II que por força da unificação dos planos passaram a ser vinculados ao Plano TechnipFMC PREV, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

- 3.2.2 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Do ingresso dos Participantes e da Inscrição de Beneficiários

- 3.3 O ingresso de Participante neste Plano TechnipFMC PREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

- 3.4 O pedido de ingresso como Participante neste Plano TechnipFMC PREV, administrado pela Entidade, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora.

- 3.4.1 É vedada a inscrição de Participantes neste Plano a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento.**

- 3.5 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que

vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano TechnipFMC PREV ou assumir cargo em sua administração, **até o dia imediatamente anterior ao da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento**, poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.

- 3.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 3.5, as Contribuições futuras serão creditadas às suas Contas de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.
- 3.5.2 A opção de que trata o item 3.5 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou da assunção em cargo de administrador em Patrocinadora, conforme o caso.
- 3.5.3 A opção pelo disposto no item 3.5 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou de aguardar a concessão do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do Término do Vínculo anterior.
- 3.6 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar **são** nulos de pleno direito e não **produzem** nenhum efeito, sendo cancelados a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

- 3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II requerer, por escrito, o desligamento do Plano TechnipFMC PREV;
 - III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito ao Benefício de Aposentadoria e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - IV receber Benefício na forma de pagamento único com a conseqüente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
 - V deixar de recolher a este Plano TechnipFMC PREV, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições **devidas**, desde que previamente avisado;
 - VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Integral** de Contribuições;

- VII tiver sua reintegração à Patrocinadora cancelada por decisão judicial;
- VIII tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou tiver ocorrido o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.
- 3.7.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.7, será o dia subsequente ao do falecimento.
- 3.7.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.7, será o dia do respectivo requerimento.
- 3.7.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.7, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para manutenção da qualidade de Participante do Plano TechnipFMC PREV ou o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições quando a opção ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- 3.7.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.7, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.
- 3.7.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.7, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não devida e não paga, observado o disposto nos subitens 3.7.9 e 3.7.10 deste Regulamento.
- 3.7.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.7, será o dia do Término do Vínculo ou da respectiva opção no caso de participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, ou tenha a presumida a opção por este último.
- 3.7.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 3.7, será o dia subsequente ao da data do cancelamento da reintegração.
- 3.7.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.7, será o dia em que expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.
- 3.7.9 Para efeito do disposto no inciso V do item 3.7, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses, consecutivos ou não, do valor de suas Contribuições, será avisado da necessidade de pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante caso não efetue o pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição.

- 3.7.10 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 3.7 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Entidade o deferimento do pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 3.7.11 O Participante que requerer o desligamento deste Plano TechnipFMC PREV antes do Término do Vínculo **não** poderá reingressar neste **Plano**.
- 3.7.12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Entidade.

Seção V – Da Reintegração

- 3.8** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, se aplicável, conforme dispuser a decisão judicial.
- 3.8.1** Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios, a Entidade informará a Patrocinadora o valor das Contribuições por ela devido referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizadas pelo INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Entidade no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Entidade.
- 3.9** As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante à Entidade se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Entidade as Contribuições apuradas conforme disposto no subitem **3.8.1** deste Regulamento.

Seção VI – Dos Beneficiários

- 3.10** Ressalvado o disposto no Capítulo XV deste **Regulamento**, são Beneficiários do Participante:
- I o cônjuge e/ou o companheiro(a), desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
 - II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
 - III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.

- 3.10.1** A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano, ressalvada a exceção prevista no inciso III do item **3.10** deste Regulamento.
- 3.10.2** Para efeito do disposto no inciso III do item **3.10**, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item **3.10**, se ocorrido posteriormente, e sempre que a Entidade julgar necessário.
- 3.10.3** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Entidade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Entidade.
- 3.10.4** Perderão a condição de Beneficiários os mencionados no inciso III do item **3.10** que deixarem de atender às condições mencionadas no referido inciso.
- 3.10.5** A Entidade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 3.11** Aos Participantes que recebam Benefício do Plano na forma de renda mensal por prazo determinado ou em valor definido pelo Participante ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários após a data da concessão do Benefício.
- 3.11.1** Ocorrendo o falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício por este Plano na forma de renda mensal vitalícia, ao Beneficiário será lícito promover a sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Entidade, em relação ao Plano TechnipFMC PREV, não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários ou herdeiros.
- 3.12** A Pensão por Morte devida em decorrência de Participante que recebia por ocasião do falecimento Benefício de renda mensal vitalícia será concedida somente aos Beneficiários declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício, sendo vedada a inscrição de novos Beneficiários, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 3.12.1** Aos Participantes que estejam recebendo Benefício será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar, após a data da concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, os Beneficiários previstos no item **3.10** deste Regulamento, observadas as condições estabelecidas nos subitens **3.12.2** a **3.12.6** deste Regulamento.
- 3.12.2** O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou alteração de dados de Beneficiários inscritos pelo Participante que se encontra em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia previsto neste Plano somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou a alteração de dados de Beneficiário

poderá resultar em redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido.

- 3.12.3** Caso a redefinição do valor do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor que vinha recebendo, desde que faça o aporte, em parcela única, da reserva matemática necessária à inclusão ou alteração de dados do Beneficiário.
- 3.12.4** A exclusão não dará ensejo a revisão do valor do Benefício.
- 3.12.5** Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício de renda vitalícia ou mesmo em aportar a diferença de reserva matemática mencionada no subitem **3.12.3**, este deverá informar por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Entidade, para todos os efeitos legais e do disposto neste Regulamento, a inclusão ou alteração dos dados dos Beneficiários.
- 3.12.6** Para o cálculo da Pensão por Morte serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante nos termos previstos no item **3.12**, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO, DO TEMPO DE SERVIÇO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Tempo de Serviço

- 4.1 Para fins deste Regulamento do Plano TechnipFMC PREV, o Tempo de Serviço significa o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior a Data Efetiva do Plano.
- 4.1.1 Será considerado como Tempo de Serviço o período de tempo de serviço prestado pelo empregado ou administrador à empresa do mesmo conglomerado econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano.
- 4.1.2 O disposto no item 4.1 não se aplica no caso dos empregados ou administradores oriundos de empresas incorporadas, adquiridas ou fundidas.
- 4.1.3 Na ocorrência do disposto no subitem 4.1.2, o Tempo de Serviço contínuo e ininterrupto será contado a partir da data da incorporação, aquisição ou fusão.
- 4.1.4 No cálculo do Tempo de Serviço, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.1.5 O Tempo de Serviço não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 4.2 A contagem do Tempo de Serviço cessará:
- I **para fins de elegibilidade do saldo de Conta de Patrocinadora, no caso de opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate Integral de Contribuições**, na data do Término do Vínculo; ou
 - II **para fins de elegibilidade a Benefício do Plano ou opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade na data da concessão de qualquer Benefício por este Plano ou na data da opção pelo instituto da Portabilidade.**
- 4.3 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, bem como nos casos de o Participante permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado.

Seção II – Do Tempo de Serviço Projetado

- 4.7 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Tempo de Serviço Projetado corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
- I o período de Tempo de Serviço do Participante na data da invalidez ou de seu falecimento, apurado na forma deste Capítulo;
 - II o período, se positivo, apurado desde a data da invalidez ou de seu falecimento até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.
- 4.7.1 O Tempo de Serviço Projetado não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 4.7.2 No cálculo do Tempo de Serviço Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 4.8 Para fins do disposto neste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano significa o período decorrido desde a data de ingresso neste Plano TechnipFMC PREV ou no Plano de Benefícios II FMC Technologies, se anterior, até a data do Término do Vínculo.
- 4.8.1 Para o Participante do Plano de Benefícios I que optou pelo Plano de Benefícios II FMC Technologies, na forma do disposto no item 15.1, o Tempo de Vinculação ao Plano será acrescido do tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios I.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 5.1 O Salário de Contribuição do Participante empregado de Patrocinadora corresponderá ao salário fixo mensal e a verba adicional de transferência provisória pagos pela Patrocinadora.
- 5.2 O Salário de Contribuição do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá ao salário básico ou aos honorários ou ao pró-labore pago pela Patrocinadora.
- 5.3 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros valores pagos ao Participante pela Patrocinadora não compõem o Salário de Contribuição de que trata este Capítulo.
- 5.4 O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme previsto no item **10.4**, corresponderá ao Salário de Contribuição mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo.
 - 5.4.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.4, referente aos meses subsequentes ao mês do início de continuidade de vinculação a este Plano TechnipFMC PREV, será atualizado anualmente em janeiro pela variação do INPC do exercício anterior.
- 5.5 O Salário de Contribuição do Participante licenciado ou afastado do trabalho por doença ou acidente que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário fixo acrescido da verba adicional de transferência provisória, quando for o caso, ou honorários ou pró-labore mensal a que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.
- 5.6 O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado os demais itens deste Capítulo.
- 5.7 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração na Patrocinadora, conforme previsto no item **10.5**, será composto pelo somatório da parcela do Salário de Contribuição paga por Patrocinadora, conforme itens 5.1 e 5.2, e da parcela correspondente à perda parcial do Salário de Contribuição.
 - 5.7.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado anualmente em janeiro com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela **Patrocinadora**.
- 5.8 O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item **10.5**, corresponderá inicialmente ao Salário de Contribuição que o Participante teria caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

- 5.8.1 O Salário de Contribuição do Participante de que trata o item 5.8, a partir do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo, será atualizado anualmente em janeiro com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela **Patrocinadora**.
- 5.9 O Salário de Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao salário fixo mensal ou, no caso de administrador, aos honorários ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo.
- 5.9.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.9, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação será reajustado anualmente em janeiro pela variação do INPC do exercício anterior.
- 5.9.2 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.9 será utilizado para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 5.10 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto nos itens 5.1 e 5.2 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

- 6.1 A Contribuição Básica de Participante **foi devida até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento e correspondeu** a um percentual livremente escolhido pelo Participante da seguinte forma:
- I de 0% (zero por cento) a 1% (por cento), em múltiplos de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), sob o Salário de Contribuição para o Participante com Salário de Contribuição igual ou inferior a R\$ **5.471,68 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos)**;
 - II de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento), em múltiplos de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), sob o Salário de Contribuição para o Participante com Salário de Contribuição superior a R\$ **5.471,68 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos)**.
- 6.1.1 O valor de que trata os incisos I e II do item 6.1 está posicionado em 31/1/2025 e será atualizado **até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento**, anualmente, em janeiro, com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela **TechnipFMC do Brasil Ltda.** a seus empregados, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.
- 6.2 A Contribuição Adicional de Participante **pôde ser efetuada até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento e correspondeu** ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o seu Salário de Contribuição, limitado a 30% (trinta por cento), com frequência e prazo livremente determinado pelo Participante.
- 6.2.1 Não **houve** contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional de Participante.
- 6.3 A Contribuição Voluntária de Participante **foi** opcional em termos de frequência e valor **e pôde ser efetuada até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento**.
- 6.3.1 Não **houve** contrapartida da Patrocinadora na Contribuição Voluntária de Participante.
- 6.4 As Contribuições Básica, Adicional e Voluntária de Participante **foram** creditadas e acumuladas na Conta de Participante.
- 6.5 As Contribuições Básica e Adicional de Participante **foram** efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e o seu

recolhimento à Entidade **ocorreu** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 6.5.1** Se na folha de salários não **houve**, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante **foi** obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.5.2** A Contribuição Voluntária **foi** recolhida pelo Participante diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.6** As Contribuições de Participante que optar pelo instituto do **autopatrocínio** deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.6.1** As Contribuições de Participante de que trata o item **6.6**, bem como a Contribuição de Patrocinadora por ele assumida, **foram** creditadas e acumuladas na Conta de Participante, excetuadas as **Contribuições** destinadas ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, que **foram** alocadas no Plano TechnipFMC PREV e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, que **são** alocadas no plano de gestão administrativa.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- 6.8** A Contribuição Normal de Patrocinadora **foi devida até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento e correspondeu** a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica de Participante.
- 6.9** A Contribuição Suplementar de Patrocinadora **foi devida até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento e correspondeu** a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante, **definido** em dezembro de cada **ano** em razão dos resultados financeiros das Patrocinadoras, para vigorar no exercício seguinte.
- 6.10** As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora **foram** creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora.
- 6.11** As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Entidade em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Seção III – Das Contribuições Extraordinárias

- 6.12 O plano de custeio identificará a contribuição extraordinária necessária para atender aos compromissos do Plano.**
- 6.12.1 O plano de custeio identificará o percentual a ser utilizado para apuração das contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de eventuais resultados deficitários do Plano.**
- 6.12.2 A contribuição extraordinária de Patrocinadora prevista neste item corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual determinado no plano de custeio sobre o somatório dos Salários de Participação de seus empregados, inclusive os afastados por doença ou acidente, Participantes do Plano.**
- 6.12.3 A contribuição de Patrocinadora deverá ser recolhida à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.**
- 6.12.4 A contribuição do Participante, quando devida na forma deste Regulamento, deverá ser recolhida diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.**

Seção IV – Do Custeio das Despesas Administrativas

- 6.13 As despesas necessárias à administração da Entidade relativas ao Plano TechnipFMC PREV poderão ser custeadas:**
- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;**
 - II por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;**
 - III por receitas administrativas; e**
 - IV pelo fundo administrativo.**
- 6.13.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.13, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.21, serão deduzidas do próprio resultado.**
- 6.14 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano TechnipFMC PREV, quando custeadas por meio de Contribuição de Patrocinadoras e de Participante, terão os percentuais identificados anualmente ou em menor período, a critério da Entidade, e previstos no plano de custeio do Plano TechnipFMC PREV aprovado pelo Conselho Deliberativo.**
- 6.14.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano TechnipFMC PREV corresponderá ao resultado**

obtido com a aplicação de um percentual sobre a folha de Salário de Contribuição dos Participantes deste Plano.

- 6.14.2** O valor da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devido pelo Participante, nos termos deste Regulamento, corresponderá a aplicação de um percentual sobre o Salário de Contribuição do Participante.
- 6.14.3** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será devida pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Seção V – Das Penalidades

- 6.15** Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I atualização monetária com base na variação do INPC no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
 - II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido já atualizado e não pago;
 - III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.
- 6.15.1** O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item **6.15** será creditado na conta coletiva do Plano TechnipFMC PREV, relativo ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.
- 6.15.2** O valor da cominação penal imposta no item **6.15** não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES, DE PATROCINADORAS E DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Participante e de Patrocinadora

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora:

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 deste Regulamento;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 6.2 deste Regulamento;
- III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições voluntárias descritas no item **6.3** deste Regulamento;
- IV Conta Inicial, formada pelo valor de que trata o inciso I do item 15.2 deste Regulamento;
- V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia **seguradora**.

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item **6.8** deste Regulamento;
- II Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item **6.9** deste Regulamento;
- III Conta Depósito Inicial, formada pelo valor de que tratam os incisos II e III do item 15.2 deste Regulamento; e
- IV Conta provisão matemática benefício mínimo, formada pelo valor de que trata o subitem 15.27.3.

7.1.3 A Conta Portabilidade é subdividida de acordo com a constituição dos recursos, sejam eles oriundos de entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar/sociedade seguradora e, a partir de 1/1/2023, de acordo com sua origem, sejam eles constituídos por contribuições de Participante ou por contribuições de patrocinadora no plano de origem.

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora de que tratam os subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento serão acrescidas com o Retorno de Investimentos

de acordo com os perfis das carteiras de investimentos correspondente, na forma deste Regulamento.

- 7.3 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das Contas descritas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.
- 7.4 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições. A Entidade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual, fundamentado em parecer do Atuário e devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Seção II – Das Carteiras de Investimentos

- 7.5 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade, poderá implementar perfis de investimentos para a gestão dos recursos alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora, permitindo que o Participante, salvo o mencionado no subitem 7.5.6, opte, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por escrito, por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Entidade.
- 7.5.1 As carteiras de investimentos poderão ter até 3 (três) perfis de investimentos e serão classificadas em Carteira Conservadora, Carteira Moderada e Carteira Agressiva, cuja composição das carteiras deverá observar a distribuição entre a renda fixa e a renda variável.
- 7.5.2 A opção pela carteira de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, à Entidade, na data de ingresso neste Plano, podendo ser alterada anualmente no mês de dezembro para vigorar no **2º (segundo) mês** subsequente ao da opção.
- 7.5.3 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.5.2, estará automaticamente autorizando a Entidade a alocar os recursos das Contas de Participante e de Patrocinadora na Carteira Conservadora.
- 7.5.4 O Participante que no mês de dezembro não optar pela realocação dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora para o exercício seguinte terá mantida a sua opção anterior.
- 7.5.5** É vedado ao Participante a partir da data do início de qualquer Benefício de renda mensal por este Plano optar por uma dentre as carteiras de investimentos, na forma do disposto no item 7.5 deste Regulamento.
- 7.5.6** A partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício, o Saldo de Conta Total do Participante será alocado na Carteira Conservadora.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 8.1 O Plano TechnipFMC PREV assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- Aposentadoria Normal;
 - Aposentadoria Antecipada;
 - Aposentadoria por Invalidez;
 - Pensão por Morte;
 - Benefício Proporcional;
 - Abono Anual.
- 8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, observado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento.
- 8.2.1 Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário nos termos deste Regulamento em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 8.2.2 Os Benefícios devidos por este Plano serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.
- 8.3 Ressalvado o disposto no item 8.9, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.
- 8.3.1 A Data de Início do Benefício será:
- I para a Aposentadoria Normal, o mês subsequente àquele em que ocorrer o Término do Vínculo;
 - II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, o mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício na Entidade;

- III para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento para o referido Benefício;
 - IV para a Pensão por Morte, o dia subsequente ao do falecimento do Participante;
 - V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade;
 - VI para a Aposentadoria Antecipada, o mês subsequente ao da data da entrada do requerimento na Entidade.
- 8.3.2 Para cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento, será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês anterior à Data de Início do Benefício.
- 8.4 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários a concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- 8.4.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.4 poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.5 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, a critério da Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos, observado o disposto no item 8.23 deste Regulamento.
- 8.5.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições constantes no item 8.5, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.6 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefícios estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 8.7 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano TechnipFMC PREV serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 8.7.1 A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data

- do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 10 (dez) de cada mês.
- 8.7.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 11 (onze) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício de renda mensal.
- 8.8 O valor inicial dos Benefícios de renda mensal previstos no Plano TechnipFMC PREV, observado o disposto no subitem 8.8.1, não poderá ser inferior ao saldo de Conta de Participante mencionado no subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 8.8.1 O valor inicial de que trata o item 8.8 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em parcela única, na forma prevista no item 9.1 deste Regulamento.
- 8.8.2 O disposto no item 8.8 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício pelo Plano, uma vez que o Benefício do Participante já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.
- 8.9 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 8.10 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.
- 8.10.1 Os valores de que trata o item 8.10 serão atualizados com base na variação do INPC considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 8.10.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 8.10.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 8.11 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado ou outra

forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade ou o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso.

8.12 Qualquer Benefício previsto neste Plano de valor mensal inferior a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) será transformado em um pagamento único, correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, ao montante das parcelas vincendas ou ao valor atuarialmente equivalente, conforme o caso, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano TechnipFMC PREV perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.

8.12.1 O valor de que trata o item 8.12 está posicionado em 31/1/2018 e será atualizado, anualmente, em janeiro com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela **TechnipFMC do Brasil Ltda.** a seus empregados, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.

8.12.2 Para fins do disposto no item 8.12, atuarialmente equivalente significa o valor calculado com base na taxa de juro, na tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que o cálculo seja efetuado, conforme definido pelo Atuário.

Seção II – Do Salário-Real-de-Benefício

8.13 O Salário-Real-de-Benefício corresponde a 90% (noventa por cento) do resultado obtido com a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição contados até o mês anterior ao mês **da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento**, atualizados mês a mês de acordo com a variação do INPC até a Data de Início do Benefício.

8.13.1 Para o Participante que não contar com o número de Salários de Contribuição previsto neste item, o Salário-Real-de-Benefício será apurado com a média aritmética simples dos Salários de Contribuição existentes até o mês anterior ao **mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento**, devidamente atualizados na forma do item 8.13 deste Regulamento.

8.13.2 Caso o Participante não possua Salário de Contribuição ou tiver somente um relativo à fração do mês, Salário-Real-de-Benefício corresponderá ao salário fixo ou pró-labore estabelecido contratualmente **no mês que anteceder a aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento.**

Seção III – Da Aposentadoria Normal

8.14 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

8.14.1 O Participante que **em 5/2/2019 tinha**, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano **tem** direito a requerer o Benefício de Aposentadoria Normal.

8.15 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item **9.1** deste Regulamento.

8.16 O Benefício de Aposentadoria Normal cessará na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício **ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total** ou no pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Da Aposentadoria Antecipada

8.17 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

8.18 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item **9.1** deste Regulamento.

8.19 O Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício **ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total** ou no pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

Seção V – Da Aposentadoria por Invalidez

8.20 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.20.1 deste Regulamento;

II invalidez atestada por um clínico indicado pela Entidade, observado o disposto no subitem 8.20.2 deste Regulamento;

III elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

8.20.1 Não será exigido o cumprimento da condição mencionada no inciso I do item 8.20, quando a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente de trabalho.

8.20.2 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.20, desde que comprove a concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social.

8.20.3 Não será concedida a Aposentadoria por Invalidez ao Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e se tornar inválido durante o período de espera, observado o disposto no item 8.34 deste Regulamento.

8.21 A Aposentadoria por Invalidez consistirá:

I ao Participante elegível ao referido Benefício até o dia imediatamente anterior ao da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, em uma renda mensal vitalícia, observado o disposto no subitem 8.21.2, e corresponderá ao maior valor apurado entre (a) ou (b), sendo:

(a) = $2/3 [(I) + (II)] \times (III)$, onde:

(I) o menor valor obtido entre 2% do SRB e $19 \times SUB$

(II) 60% do $[SRB - (19 \times SUB)]$, não inferior a zero

(III) Tempo de Serviço Projetado / 35

(b) = transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excluído o saldo da Conta Portabilidade e observado o disposto no subitem 8.21.2 deste Regulamento.

II ao Participante elegível ao referido Benefício a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, em uma renda mensal a ser paga por uma das formas previstas no item 9.1, observado o disposto no subitem 8.21.2, e será calculado com base no maior valor apurado entre o valor Atuarialmente Equivalente de (a) ou (b), sendo:

(a) = $2/3 [(I) + (II)] \times (III)$, onde:

(I) o menor valor obtido entre 2% do SRB e $19 \times SUB$

(II) 60% do $[SRB - (19 \times SUB)]$, não inferior a zero

(III) Tempo de Serviço da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento / 35

(b)= transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excluído o saldo da Conta Portabilidade e observado o disposto no subitem 8.21.2 deste Regulamento.

- 8.21.1** O valor que trata letra (a) do inciso II do item 8.21 será apurado no último dia do mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento e atualizado mensalmente desde a data de sua apuração até a data da concessão do Benefício pela variação do INPC.
- 8.21.2** Exclusivamente para efeito da comparação de que trata o item 8.21, não será computado no Saldo de Conta Total as Contribuições Adicionais e Voluntárias realizadas pelo Participante, bem como o saldo da Conta Portabilidade.
- 8.21.3** Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez calculado na forma do disposto no item 8.21 ter sido resultante da aplicação da fórmula prevista na letra (a) **do inciso I do item 8.21**, será assegurado ao Participante, sem prejuízo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o recebimento:
- I** na forma de pecúlio por invalidez, de 100% (cem por cento) do valor das Contas Adicional e Voluntária;
 - II** **na forma de** renda mensal pelo prazo determinado de 5 (cinco) anos, **do Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional com a transformação do saldo da Conta Portabilidade.**
- 8.22** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título desse Benefício, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.
- 8.23** O Benefício de Aposentadoria por Invalidez **e o Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional** cessará no mês da recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento **ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou no pagamento único de que trata o item 8.12**, o que primeiro ocorrer.

Seção VI – Da Pensão por Morte

- 8.24** O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no item 8.2, será concedido aos Beneficiários, desde que na data do falecimento o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.24.1 deste Regulamento.

- 8.24.1 O Tempo de Serviço previsto no item 8.24 não será exigido caso o falecimento do Participante decorra de acidente de trabalho.
- 8.24.2 Não será devida a Pensão por Morte ao Beneficiário do Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera, observado o disposto no item 8.34 deste Regulamento.
- 8.25 A Pensão por Morte **consistirá** :
- I na hipótese de o Participante na data do falecimento não estar em gozo de Benefício pelo Plano TechnipFMC PREV e **falecer até o dia imediatamente anterior ao da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, em uma renda mensal vitalícia** correspondente ao maior valor apurado entre (a) ou (b), sendo:
- (a) = $2/3 [(I) + (II)] \times (III)$, onde:
- (I) o menor valor obtido entre 2% do SRB e $19 \times SUB$
- (II) 60% do $[SRB - (19 \times SUB)]$, não inferior a zero
- (III) Tempo de Serviço Projetado / 35
- (b)= transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excluído o saldo de Conta Portabilidade e observado o disposto no subitem **8.25.2** deste Regulamento.
- II na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional **ou de Aposentadoria por Invalidez** pelo Plano **na forma de uma das rendas previstas no item 9.1, em uma renda mensal a ser paga** conforme opção dos Beneficiários por uma das formas seguintes:
- (a) pagamento único correspondente às prestações mensais remanescentes ou ao Saldo de Conta Total remanescente, observada a forma de pagamento do Benefício; ou
- (b) uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo valor fixo em moeda corrente nacional ou por prazo determinado previsto nos incisos I e II do item 8.41 deste Regulamento; ou
- (c) uma renda mensal correspondente a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total, previsto no inciso III do item 8.41 deste Regulamento.

III na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano **na forma de renda mensal vitalícia, em uma renda mensal correspondente a:**

- (a) 50% (cinquenta por cento) do valor da renda mensal vitalícia do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, limitado a 100% (cem por cento);
- (b) 100% (cem por cento) do valor que o Participante percebia na data do falecimento decorrente da Conta Portabilidade pago pelo prazo remanescente.

IV na hipótese de o Participante na data do falecimento não estar em gozo de Benefício pelo Plano TechnipFMC PREV e falecer a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, em uma renda mensal a ser paga por uma das formas previstas no item 9.1, observado o disposto no subitem 8.25.2, e será calculado com base no maior valor apurado entre o valor Atuarialmente Equivalente de (a) ou (b), sendo:

(a)= $2/3 [(I) + (II)] \times (III)$, onde:

(I) o menor valor obtido entre 2% do SRB e $19 \times \text{SUB}$

(II) 60% do $[\text{SRB} - (19 \times \text{SUB})]$, não inferior a zero

(III) Tempo de Serviço da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento / 35

(b)= transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excluído o saldo da Conta Portabilidade e observado o disposto no subitem 8.25.2 deste Regulamento.

8.25.1 O valor que trata letra (a) do inciso IV do item 8.25 será apurado no último dia do mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento e atualizado mensalmente desde a data de sua apuração até a data da concessão do Benefício pela variação do INPC.

8.25.2 Exclusivamente para efeito da comparação de que **tratam os incisos I e IV** do item 8.25, não será computado no Saldo de Conta Total as Contribuições Adicionais e Voluntárias realizadas pelo Participante, bem como o saldo da Conta Portabilidade.

8.25.3 Na hipótese de o Benefício de Pensão por Morte calculado na forma do disposto no inciso I **ou IV** do item 8.25 ter sido resultante da aplicação da fórmula prevista na letra (a) será assegurado aos Beneficiários o recebimento:

- I em parcela única, na forma de pecúlio por morte, de 100% (cem por cento) das Contas Adicional e Voluntária;
 - II **em** renda mensal pelo prazo determinado de 5 (cinco) anos, **do** Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo da Conta **Portabilidade**.
- 8.26 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.27 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 8.28 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 8.29 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo determinado do Benefício **ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total** ou ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, conforme o caso.
- 8.29.1 Não existindo Beneficiários de Participante que esteja recebendo Benefício **de renda mensal previsto no item 9.1** ou na hipótese da perda da condição de todos os Beneficiários que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte **nas formas previstas no item 9.1** será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.
- 8.30 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, na forma de pecúlio por morte, do saldo de Conta de Participante existente, mencionado no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

Seção VII – Do Benefício Proporcional

- 8.31 O Benefício Proporcional, observado o disposto no item 8.2, será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

8.32 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.1 deste Regulamento.

8.33 O Benefício Proporcional cessará na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou no pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

8.34 Na hipótese de falecimento do Participante ou deste se tornar inválido durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários ou ao Participante, conforme o caso, em parcela única, na forma de pecúlio por morte ou pecúlio por invalidez, o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

Tempo de Serviço na data do Término do Vínculo	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
Até 2 anos e 11 meses	0%
De 3 anos a 5 anos e 11 meses	50%
De 6 anos a 9 anos e 11 meses	75%
A partir de 10 anos	100%

8.35 Na hipótese de falecimento do Participante e não existindo Beneficiários, o valor de que trata o item 8.34 será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Seção VIII – Do Abono Anual

8.36 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.

8.37 O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

- 8.37.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.
- 8.37.2 Para efeito da proporcionalidade mencionada no item 8.37 será considerado como mês completo o período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- 8.38 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários cujo Benefício seja pago por meio de uma das formas previstas no item **9.1** deste Regulamento corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 8.39 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o saldo de Conta Total ou tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou tiver ocorrido pagamento único na forma do item 8.12 deste Regulamento.
- 8.40 O pagamento do Benefício de Abono Anual será efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IX – DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Opções de Pagamento

- 9.1** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta **Total**, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal em moeda corrente nacional definida pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) nem superior a **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** aplicado sobre o Saldo de Conta Total;
 - II renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
 - III renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** sobre o Saldo de Conta Total.
- 9.1.1** Na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado na forma da letra (b) **dos incisos I e II** do item 8.21, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única.
- 9.2** A opção **por uma das formas de renda mensal previstas no item 9.1** deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.
- 9.3** **A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do Benefício ou em qualquer época durante o período de recebimento do Benefício.**
- 9.3.1** **A opção de que trata o item 9.3 será limitada a 5 (cinco) vezes, desde que o percentual adicionado aos já concedidos não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.**
 - 9.3.2** **A cada requerimento do Participante, o percentual por ele definido será aplicado sobre o Saldo de Conta Total registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.**
 - 9.3.3** **Após cada pagamento nos termos do subitem 9.3.2, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo do Benefício.**

- 9.4** A opção pelo pagamento **de** até 25% (vinte e cinco por cento) somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a **R\$ 565,60 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**.
- 9.4.1** O valor que trata o item **9.4** está posicionado em 31/1/2025 e é atualizado anualmente, em janeiro, com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela **TechnipFMC do Brasil Ltda.** a seus empregados, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.
- 9.5** O Participante **que recebe renda mensal conforme previsto** no inciso I ou III do item **9.1** poderá, anualmente, no mês de dezembro de cada ano, alterar, por escrito, **o valor de seu Benefício ou** o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente a vigorar no exercício subsequente, **observados os limites mínimo e máximos estabelecidos**.
- 9.5.1** Caso o Participante não exerça a opção prevista no item **9.5**, será **mantida** para o exercício seguinte a última opção realizada.

Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

- 9.6** Os Benefícios mensais serão reajustados:
- I no mês de novembro de cada ano, com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento quando concedidos na forma de renda mensal definida pelo Participante em moeda corrente nacional, prevista no inciso I do item **9.1** deste Regulamento;
 - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência quando concedidos por prazo determinado;
 - III mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior quando concedidos em valor correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total.
- 9.7** Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados anualmente, no mês de novembro, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajustamento.
- 9.7.1** Será considerado, somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto neste subitem, como mês do início do Benefício de Pensão por Morte concedido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal vitalícia, o mês do início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do Benefício, se posterior.

- 9.8** Os Benefícios reajustados anualmente, previstos no inciso I do item 8.42 e no item **9.7**, iniciados após o mês de novembro serão reajustados proporcionalmente desde a Data de Início do Benefício até o mês do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

10.1 O Plano TechnipFMC PREV assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;**
- II benefício proporcional diferido;**
- III Portabilidade;**
- IV Resgate de Contribuições**

10.1.1 Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo na Patrocinadora, salvo exceções previstas nos subitens 10.1.2 e 10.1.3 deste Regulamento.

10.1.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

10.1.3 A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano TechnipFMC PREV, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo na Patrocinadora.

10.2 O Participante, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 10.1 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 10.3 deste Regulamento.

10.2.1 O Participante que se invalidar ou falecer no prazo mencionado no item 10.2, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no item 8.34 deste Regulamento.

10.2.2 No caso de o Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo falecer no prazo mencionado no item 10.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos será pago aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais o valor que seria devido ao Participante à título de Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto na Seção V deste Capítulo.

- 10.3** A Entidade fornecerá ao Participante um extrato **previdenciário** na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Benefício pelo Participante.
- 10.3.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato **previdenciário** referido no item **10.3**, o prazo para opção de quaisquer dos institutos ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento do Participante**.

Seção II – Do Autopatrocínio

- 10.4** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha **requerido** o Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria por Invalidez **ou de** Aposentadoria Antecipada **nem optado** pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, se aplicável, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo no Plano TechnipFMC PREV na condição de autopatrocinado, desde que assuma as **Contribuições** previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas **administrativas**.
- 10.4.1** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano TechnipFMC PREV o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora **ou da opção pelo instituto do autopatrocínio exercida por Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido**.
- 10.4.2** A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 10.5** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total da **remuneração** poderá optar pelo instituto do **autopatrocínio**.
- 10.5.1** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Contribuição durante o período em que sofrer perda total ou parcial da remuneração **ou a desistência de manter o valor de seu Salário de Contribuição** não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano TechnipFMC **PREV**.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

- 10.6** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não requerer a Aposentadoria

Antecipada nem optar pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento.

- 10.6.1** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano TechnipFMC PREV o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora **ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido exercida por Participante autopatrocinado.**
- 10.6.2** Ressalvada a hipótese prevista no subitem **10.6.3**, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano TechnipFMC PREV, salvo aquelas devidas até a data **da opção pelo instituto.**
- 10.6.3** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano TechnipFMC PREV, na forma e no prazo previstos neste Regulamento.
- 10.6.4** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará qualquer aporte específico ao Plano TechnipFMC PREV.
- 10.6.5** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto **do autopatrocínio ou** da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos respectivos institutos.
- 10.7** Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 10.7.1** Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no item **10.6** e seus subitens previstos neste Regulamento.

Seção IV – Da Portabilidade

- 10.8** O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pela Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
- II não estar recebendo Benefício pelo Plano TechnipFMC PREV.

10.8.1 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item **10.8** para a Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios **administrados por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados e registrados na Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem **10.9.5** deste Regulamento.

10.9 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento;
- (b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual incluso nas tabelas previstas nos subitens **10.9.1** e **10.9.2** sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

10.9.1 Para aqueles que se **desligaram** do Plano até **07/02/2019** será aplicada a seguinte tabela:

Tempo de Serviço na data do Término do Vínculo (em anos completos)	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
3	4%
4	12%
5	20%
6	28%
7	36%
8	44%
9	52%
10	60%
11	68%
12	76%
13	84%
14	92%
15 ou mais	100%

10.9.2 Para aqueles que se **desligaram** do Plano a partir **08/02/2019** será aplicada a tabela abaixo:

Tempo de Serviço na data do Término do Vínculo	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
Até 2 anos e 11 meses	0%
De 3 anos a 5 anos e 11 meses	50%
De 6 anos a 9 anos e 11 meses	75%

A partir de 10 anos	100%
---------------------	------

- 10.9.3** Para efeito do disposto nas tabelas constantes dos subitens **10.9.1** e **10.9.2**, será considerado no Tempo de Serviço na Patrocinadora o período de tempo de serviço prestado a empresa do mesmo conglomerado econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante tenha mantido nesse período a condição de Participante autopatrocinado.
- 10.9.4** Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores **a serem portados** serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos até a transferência dos recursos, observado o respectivo perfil escolhido pelo Participante.
- 10.9.5** O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem **10.8.1** terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade, de que trata o inciso V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 10.10** No prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 10.11** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.
- 10.11.1** Na hipótese de o Participante optar por destinar seus recursos para **um plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 10.12** O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado, poderá optar posteriormente pelo instituto da Portabilidade, desde que por ocasião de sua opção preencha os requisitos previstos nos incisos I e II do item **10.8** deste Regulamento.
- 10.13** **A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto a este Plano.**
- 10.14** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e

qualquer obrigação do Plano TechnipFMC PREV para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

- 10.15** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.
- 10.16** No caso do Plano TechnipFMC PREV ser o receptor de recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano TechnipFMC PREV, os recursos serão **creditados na Conta Portabilidade no mês de sua transferência considerando o valor da quota disponível na data do recebimento do valor portado pela Entidade.**

Seção V – Do Resgate de Contribuições

Subseção I – Das Disposições Gerais

- 10.17** O instituto do Resgate de Contribuições faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente de recursos vertidos em seu nome a este Plano.
- 10.17.1** O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral ou Parcial conforme disposto nesta Seção.
- 10.18** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado, **a critério do Participante**, em parcela única, **podendo ser diferido em até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade**, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 10.18.1** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes.
- 10.18.2** Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para **apuração do Resgate de Contribuições** serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 10.18.3** O valor do Resgate de Contribuições será atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com a última quota disponível e conhecida pela Entidade. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas até o dia do efetivo pagamento.
- 10.18.4** Na hipótese de o Participante optar pelo pagamento parcelado do Resgate de Contribuições a Entidade utilizará para atualização do Saldo de Conta Total, o perfil de investimentos definido pela Patrocinadora, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 10.18.5** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições **pelo Participante, ou a decisão da Entidade de diferir o pagamento da parcela**

única do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano TechnipFMC PREV.

- 10.19** Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante e os recursos alocados na Conta Portabilidade **oriundos de planos de benefícios administrado por** entidade fechada de previdência complementar **constituídos pelo patrocinador no plano de origem.**
- 10.20** **A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto a este Plano.**
- 10.21** **A opção do Participante pelo instituto do Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável.**

Subseção II – Do Resgate Integral de Contribuições

- 10.22** O Participante que se desligar ou for desligado da **Patrocinadora** terá direito a receber o Resgate **Integral** de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano TechnipFMC PREV.
- 10.22.1** Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano TechnipFMC PREV não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate **Integral** de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.
- 10.23** O valor do Resgate **Integral** de Contribuições corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:
- (a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, observado o disposto no subitem 10.1.11 deste Regulamento;
- (b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual incluso nas tabelas previstas nos subitens **10.23.1** e **10.23.2** sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.
- 10.23.1** Para aqueles que se **desligaram** do Plano até **07/02/2019** será aplicada a seguinte tabela:

Tempo de Serviço na data do Término do Vínculo (em anos completos)	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
3	4%
4	12%
5	20%
6	28%
7	36%

8	44%
9	52%
10	60%
11	68%
12	76%
13	84%
14	92%
15 ou mais	100%

10.23.2 Para aqueles que se **desligaram** do Plano a partir de **08/02/2019** será aplicada a tabela abaixo:

Tempo de Serviço na data do Término do Vínculo	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
Até 2 anos e 11 meses	0%
De 3 anos a 5 anos e 11 meses	50%
De 6 anos a 9 anos e 11 meses	75%
A partir de 10 anos	100%

10.23.3 Para efeito do disposto nas tabelas constantes dos subitens **10.23.1** e **10.23.2**, será considerado no Tempo de Serviço na Patrocinadora o período de tempo de serviço prestado a empresa do mesmo conglomerado econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante tenha mantido nesse período a condição de Participante autopatrocinado.

10.23.2 O Participante poderá optar por **integrar o valor do Resgate Integral de Contribuições** os valores **alocados na** Conta Portabilidade **referentes** a recursos **oriundos de** planos de **benefícios administrados por:**

- I entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora;
- II entidade fechada de previdência complementar, constituídos por contribuições do Participante no plano de origem, desde que estes tenham sido portados para este Plano há 36 (trinta e seis) meses da data da solicitação do Resgate Integral de Contribuições.

10.24 O Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez poderá optar pelo instituto do Resgate Integral de Contribuições de que trata esta Subseção.

10.24.1 O valor do Resgate Integral de Contribuição para o Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, observado o disposto neste Regulamento.

10.25 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano de Benefícios nem a optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e não opte pelos

institutos do autopatrocínio e da Portabilidade, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo instituto do Resgate Integral de Contribuições.

10.25.1 Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do Resgate Integral de Contribuições serão aplicadas as condições estipuladas no item 10.23 e seus subitens deste Regulamento.

10.26 O pagamento do Resgate Integral de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano TechnipFMC PREV perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Subseção II – Do Resgate Parcial de Contribuições

10.27 O Participante que não tiver o Término do Vínculo com Patrocinadora poderá optar pelo instituto do Resgate Parcial de Contribuições.

10.27.1 Os recursos que poderão ser objeto de Resgate Parcial de Contribuições são:

- I Contribuições Adicionais e Voluntárias realizadas pelos Participantes ao Plano;**
- II portados de outro plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou de companhia seguradora; e**
- III portados de outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, constituídos por contribuições do Participante no plano de origem, desde que tenham sido portados para este Plano há 36 (trinta e seis) meses da data da solicitação do Resgate Parcial de Contribuições.**

CAPÍTULO XI – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 11.1 O ex-empregado de empresa não patrocinadora, mas vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá, mediante decisão da Patrocinadora, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não patrocinadora ao seu Tempo de Serviço.
- 11.2 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, se houver, será objeto de acordo entre o Participante e a Patrocinadora, observada a legislação vigente e devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 11.3 O Participante que for transferido de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, no Brasil ou no exterior, que não seja Patrocinadora deste Plano, poderá optar entre os institutos oferecidos por este Plano, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos, mantendo a contagem do tempo de vinculação ao Plano, exceto se optar pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.**
- 11.3.1 A opção referida no item 11.3 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.**
- 11.3.2 Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.**

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

- 12.1 Aos Participantes serão **disponibilizados o** Estatuto **e este** Regulamento do Plano TechnipFMC PREV, além do material explicativo que descreva as características do Plano TechnipFMC PREV em linguagem simples e precisa.
- 12.2 Todas as interpretações das disposições do Plano TechnipFMC PREV serão baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento do Plano TechnipFMC PREV e na legislação aplicável, no que couber.

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 13.1 Este Regulamento do Plano TechnipFMC PREV só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e do órgão público competente, desde que previamente comunicado aos Participantes e às Patrocinadoras.
- 13.2 As disposições previstas neste Regulamento do Plano TechnipFMC PREV poderão ser modificadas a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados na data da modificação.
- 13.3 Em caso de retirada de Patrocinadora da Entidade em relação ao Plano TechnipFMC PREV, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, observado o disposto na legislação vigente aplicável.
- 13.4 A Patrocinadora pode transferir o Plano TechnipFMC PREV para uma outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Entidade com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
 - 13.4.1 Uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à Entidade pertinentes ao Plano TechnipFMC PREV, este será transferido diretamente à nova entidade, extinguindo-se todas as obrigações da Entidade para com os Participantes, Beneficiários e Patrocinadora.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 A Entidade disponibilizará aos Participantes, na forma prevista na legislação em vigor, todas as informações sobre este Plano.**
- 14.2 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação do Plano TechnipFMC PREV.
- 14.3 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 8.9, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Entidade.
- 14.3.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.3 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.3.2 O pagamento previsto no item 14.3 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 14.3.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano TechnipFMC PREV, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico.
- 14.4 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano TechnipFMC PREV serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data de recebimento indevido até a data da efetiva devolução.
- 14.5 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão encaminhados pela Patrocinadora aos órgãos estatutários competentes da Entidade que dará as providências, em especial a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 14.6 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 14.7 Para fins dos valores definidos em reais neste Regulamento, previstos nos itens/subitens 6.1, 8.12 e 9.4.3, na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos seus empregados, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, a atualização do valor terá por

base o resultado obtido com a média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos.

- 14.8 Em caso de extinção do INPC ou do IPC, como índices de reajuste, mudança da metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de utilização dos referidos índices para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora escolherá um índice ou indicador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e à homologação do órgão público competente. A Entidade deverá informar aos Participantes e as Patrocinadoras o novo índice ou indicador econômico escolhido.
- 14.9 O fundo de oscilação de riscos formado no Plano de Benefícios I será utilizado para a cobertura de eventuais insuficiências dos Benefícios concedidos por este Plano TechnipFMC PREV.
- 14.10 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor no dia de sua aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da migração dos Participantes do Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios II

- 15.1 Ao Participante do Plano de Benefícios I foi assegurado o direito de optar por se vincular ao Plano de Benefícios II FMC Technologies.
- 15.1.1 A opção de que trata o item 15.1 foi formulada pelo Participante, por escrito, em impresso próprio fornecido pela Sociedade Antiga, até 29 de abril de 2001.
- 15.2 Ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios I em 28 de fevereiro de 2001, que optou pelo Plano de Benefícios II FMC Technologies na forma do item 15.1, foi assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência de uma reserva matemática individual, desde que em 31 de agosto de 2000 seu Salário de Contribuição fosse superior a R\$ 1.096,96 (um mil noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme disposto a seguir:
- I 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Participante prevista no Regulamento do Plano de Benefícios I foi alocado na Conta de Participante, especificamente na subconta Conta Inicial prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
 - II 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Patrocinadora prevista no Regulamento do Plano de Benefícios I foi alocado na Conta de Patrocinadora, especificamente na subconta Conta Depósito Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento;
 - III a reserva matemática individual foi alocada na Conta de Patrocinadora, especificamente na subconta Conta Depósito Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento.
- 15.2.1 Para fins do disposto no item 15.2, a reserva matemática individual significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente para o Benefício de Aposentadoria Normal, considerando os dados de cada Participante do Plano de Benefícios I que optar por aderir ao Plano de Benefícios II, nos termos e condições previstos neste Regulamento.
- 15.2.2 A reserva matemática individual de que trata o inciso III do item 15.2 foi apurada em 31 de agosto de 2000 e atualizada até o mês de fevereiro de 2001 com base no Retorno de Investimentos.
- 15.2.3 Para aquele que ingressou no Plano de Benefícios I a partir de 1º de setembro de 2000, e que na data de ingresso o Salário de Contribuição era superior a R\$ 1.096,96 (um mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), a reserva matemática individual de que trata este item foi apurada com base nos dados do Participante no mês do ingresso.

- 15.3 O Participante que estava aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios I, teve assegurado o direito de optar pelo Plano de Benefícios II FMC Technologies para receber exclusivamente o Benefício por Desligamento de que trata o subitem 15.3.3 deste Regulamento.
- 15.3.1 A opção de que trata o item 15.3 foi formulada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de 1º/3/2001.
- 15.3.2 O Participante que optou pelo disposto no item 15.3 teve assegurada a transferência da reserva matemática individual de que trata o item 15.2 deste Regulamento.
- 15.3.3 Para efeito de apuração do valor do Benefício por Desligamento deverá ser observado o disposto no subitem 8.17.2 do Regulamento vigente até 24/1/2006.
- 15.3.4 A opção do Participante pelo disposto no item 15.3 tem caráter irreversível e extinguiu o direito do Participante de se beneficiar do disposto no Plano de Benefícios I previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 15.3.5 O Participante do Plano de Benefícios I que estava aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento e não optou pelo Plano de Benefícios II ou não se manifestou no prazo de que trata o subitem 15.3.1 manteve as condições e regras do Plano de Benefícios I previstas neste Capítulo.
- 15.4 Ao Participante em gozo de benefício de prestação continuada e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte em 29 de fevereiro de 2001 aplicam as disposições previstas na Seção II deste Capítulo.

Seção II – Dos Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal vitalícia e do Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios

- 15.5 Os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal e aqueles que estejam aguardando o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento de que trata esta Seção **tiveram** seus direitos adquiridos preservados com a continuidade de recebimento dos valores que vinham sendo pagos pela Sociedade Antiga.
- 15.6 Aos Participantes do Plano de Benefícios I que **tinham** optado pelo Benefício Diferido por Desligamento **foi** assegurado o recebimento do respectivo Benefício a partir da data em que completarem 62 (sessenta e dois) anos de idade, desde que elegíveis a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.
- 15.7 Na hipótese de falecimento de Participante em gozo do Benefício Diferido por Desligamento previsto nesta Seção será assegurado o Benefício de Pensão por Morte aos seus beneficiários.
- 15.7.1 Serão considerados beneficiários de que trata o item 15.7 deste Regulamento:

- I viúva: significará a esposa do Participante financeiramente dependente e/ou companheira financeiramente dependente ou seu marido inválido. Em todos os casos, a qualidade de dependente financeiro deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de uma esposa dependente e/ou companheira dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da condição de 5 (cinco) anos de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo;
- II órfão: significará o filho (incluído o enteado e o adotado legalmente) solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade e esteja cursando em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido devidamente reconhecido pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos benefícios previstos na Subseção II deste Capítulo, a data do casamento dos pais, da condição de 5 (cinco) anos de coabitação, ou a adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

15.7.2 O Benefício de Pensão por Morte corresponderá a uma percentagem do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento conforme tabela abaixo:

Número de Beneficiários	Percentagem
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100%

- 15.7.3 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários.
- 15.7.4 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes.
- 15.7.5 O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.
- 15.7.6 Se na data de falecimento de Participante não existirem beneficiários habilitados, conforme definido no subitem 15.7.1, o Benefício de Pensão por Morte será igual ao valor do saldo de conta remanescente de Participante e de Patrocinadora e será rateado e pago, na forma de pagamento único, aos dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.

- 15.8 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e Postergada de que trata esta Seção cessarão na data de falecimento do Participante.
- 15.9 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção cessarão no mês de sua recuperação ou da cessação do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.
- 15.10 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário.
- 15.11 O Abono Anual dos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção será assegurado na forma do disposto no item 8.37 deste Regulamento.
- 15.12 Os Benefícios de renda mensal vitalícia oriundos do Plano de Benefícios I previstos nesta Seção serão revistos anualmente no mês de novembro de acordo com a variação do INPC.
- 15.12.1 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade poderá conceder reajustes maiores ou com maior frequência poderão ser concedidos esporadicamente, em bases não discriminatórias, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 15.12.2 O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do cálculo do benefício e a data do reajuste.

Seção III – Dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia do Plano de Benefício II

- 15.13 Aos Participantes do Plano de Benefício II que estavam em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia em 25/1/2006 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.
- 15.14 Aos Participantes que em 23/1/2006 **tinham** preenchido os requisitos para requerer um Benefício de Aposentadoria **foi** assegurado o direito de optar por receber o respectivo Benefício na forma de renda mensal vitalícia ou por uma das formas de renda previstas no item **9.1** deste Regulamento.
- 15.14.1 Na hipótese de o Participante **ter optado** por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia o valor do Benefício **correspondeu à** Transformação do Saldo de Conta Total, excluída a Conta Portabilidade.
- 15.14.2 O Participante de que trata o subitem 15.14.1 **recebe** um benefício adicional correspondente a transformação do saldo de Conta Portabilidade, se houver, em renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.
- 15.15 O Benefício de Aposentadoria Postergada concedido até 24/1/2006 será preservado na forma em que foi concedido e manterá a respectiva rubrica até a data de sua cessação.

- 15.16 Os valores mensais dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia a partir de 25/1/2006 corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes.
- 15.17 Os Benefícios oriundos do Plano de Benefícios II de prestação continuada pagos na forma de renda mensal vitalícia serão revistos anualmente, **no mês de novembro, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajustamento.**
- 15.18 O Abono Anual dos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção será assegurado na forma do disposto no item 8.37 deste Regulamento.
- 15.19 O Benefício de Pensão por Morte **referente ao** Participante que na data do falecimento recebia um Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item 8.2, será concedido aos Beneficiários previstos no item **3.10** considerando o disposto nesta Seção.
- 15.19.1 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial apurada na forma do inciso III do item 8.25 deste Regulamento.
- 15.19.2 Será aplicado o Benefício de Pensão por Morte quando cabível o disposto na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 15.20 Aos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão aplicadas as regras estabelecidas no Capítulo **IX** deste Regulamento no que se refere ao pagamento dos Benefícios.

Seção IV – Dos participantes transferidos para empresa do mesmo grupo econômico no exterior

- 15.21 O Participante deste Plano que for transferido a partir 1º/1/2006 para empresa do mesmo grupo econômico, mas não patrocinadora, sediada no exterior terá incluída a verba adicional de transferência provisória em seu Salário de Contribuição a partir da data da respectiva transferência.
- 15.21.1 Após 13/12/2006 **e até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento,** o Salário de Contribuição dos Participantes transferidos de que trata o item 15.21 **foi** revisto para compor a verba adicional de transferência provisória a partir da data da transferência do Participante.

Seção V – Do Benefício Mínimo

- 15.22 Para o Participante e o Beneficiário que **em 08/02/2019 era** elegível à Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional ou Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 não **pode** ser inferior ao valor obtido com a aplicação da fórmula $(a) \times (b) / (c)$, onde:

- (a) = 3 (três) vezes o Salário de Contribuição;
- (b) = Tempo de Serviço na Patrocinadora, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
- (c) = 35 (trinta e cinco) anos.

- 15.22.1 **Caso** o saldo da Conta de Patrocinadora **fosse** inferior ao valor apurado na forma do item 15.22, **foi** assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento, em parcela única, do Benefício Mínimo de que trata esta Seção.
- 15.23 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção **substituiu**, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo de Benefício por este Plano.
- 15.24 Adicionalmente ao Benefício Mínimo de que trata esta Seção, **foi** assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento, se houver, do saldo de Conta de Participante de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 15.25 Não existindo Beneficiários a receber o saldo de Conta de Participante, **foi** assegurado aos herdeiros legais do Participante o recebimento do montante de que trata o item 15.24 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 15.26 Com o pagamento do valor correspondente ao Benefício Mínimo e do saldo de Conta de Participante, se houver, **foi** extinta toda e qualquer obrigação do Plano TechnipFMC PREV para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Seção VI – Da Provisão Matemática do Benefício Mínimo

- 15.27 Ao Participante que **em 08/02/2019** não **era** elegível a **Benefício pelo Plano** e que teria direito ao Benefício Mínimo **foi** assegurada a alocação, na Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2, do valor correspondente à provisão matemática individual do Benefício Mínimo.
- 15.27.1 A provisão matemática individual do Benefício Mínimo **foi** apurada considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano TechnipFMC PREV vigente **em 07/02/2019** e os dados do Participante na referida data.
- 15.27.2 O valor da provisão matemática individual do Benefício Mínimo apurada na forma do item 15.27.1 **é** atualizado com base no Retorno dos Investimentos desde a data da apuração até a data da alocação.

- 15.27.3 O valor correspondente à provisão matemática individual do Benefício Mínimo **foi** alocado na Conta de Patrocinadora, prevista no inciso IV do subitem 7.1.2, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apuração.

Seção VII – Da alteração da Contribuição Básica

- 15.28 O Participante, excepcionalmente, deverá optar por alterar o percentual da Contribuição Básica até **abril de 2019**.
- 15.28.1 No caso de o Participante não optar, será considerado o percentual de 0% (zero por cento) para vigorar **a partir de maio de 2019**.
- 15.29 Até **março de 2019 vigoraram** as regras da Contribuição Básica previstas no Regulamento do Plano anteriormente vigente.

Seção VIII – Da atualização dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos

- 15.30 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos ou devidos na forma de renda mensal vitalícia até **07/02/2019** serão reajustados **anualmente, no mês de novembro, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajustamento**, descontadas as taxas de juros antecipadas na concessão do Benefício.

Seção IX – Da alteração da forma de recebimento do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia

- 15.31 Ao Participante e Beneficiário que na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento estiver recebendo um Benefício na forma de renda mensal vitalícia será facultada a alteração da forma de recebimento do Benefício por uma das formas descritas no item 9.1 deste Regulamento.
- 15.31.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada, por escrito, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da disponibilização do instrumento particular de transação pela Entidade e sua efetivação dependerá da celebração de instrumento particular de transação entre o Participante ou Beneficiário e a Entidade, que será disponibilizado anualmente, no mês de janeiro.
- 15.31.2 A celebração do instrumento particular de transação de que trata o item 15.31.1 cancela automaticamente a possibilidade de o Participante ou Beneficiário continuar recebendo o Benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- 15.31.3 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 15.31 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o instrumento particular de transação a ser fornecido pela Entidade.

- 15.31.4** A opção do Participante ou Beneficiários pelo recebimento do Benefício na forma do item 15.31 tem caráter irretratável e cancela automaticamente a possibilidade de o Participante ou Beneficiário continuar recebendo o benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- 15.31.5** Para efeito do disposto no item 15.31 será considerado o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na última avaliação atuarial realizada, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data.
- 15.31.6** O valor da reserva matemática de que trata o item 15.31.5 será atualizado desde a última avaliação atuarial realizada até o mês que antecede a celebração do instrumento particular de transação mencionado no item 15.31.1 pelo Retorno de Investimentos, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia no mesmo período e mesma atualização.
- 15.31.7** O valor da reserva matemática será alocado na Conta Básica de Participante e integrará o Saldo de Conta Total utilizado para cálculo e pagamento do Benefício.
- 15.31.8** Em caso de falecimento do Assistido que optou por alterar a forma de recebimento do Benefício de que trata este item aplicam-se as disposições do Pecúlio por Morte previstas no item 8.4 deste Regulamento.
- 15.31.9** A partir da data da entrega do instrumento particular de transação devidamente assinado serão aplicadas ao Benefício as regras dispostas nos Capítulos VIII e IX deste Regulamento.